

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 205/2019

**Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2200, p. 60 de 5 de dezembro de 2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de

programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Magro no período de 26/11/2019 a 02/12/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações realizadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as verbas e descontos que incidem sobre o salário base dos servidores;

CONSIDERANDO que as informações sobre servidores cedidos estão disponibilizadas de maneira incompleta, não sendo possível identificar o cargo e o órgão de destino;

CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;

**RECOMENDA** à Câmara Municipal de Campo Magro - representada pelo Sr. Adeilson Rodrigues de Melo e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Aratron Beeno Erdeman, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

- i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, indicando de forma detalhada as verbas e descontos que compõem o salário base;
- iii) Disponibilizar informações sobre servidores cedidos/recebidos contemplando os dados do cargo, órgão de origem/destino e o ônus da remuneração;

iv) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, os Decretos Legislativos que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de Campo Magro, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**